

DATA: 29 de maio de 1992.

SÚMULA: Institui o REGIME DE SEGURIDADE SOCIAL dos Funcionários do Município de Paranacity e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANACITY, ESTADO DO PARANÁ, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - O Município de Paranacity, Estado do Paraná, institui através da presente Lei o "REGIME DE SEGURIDADE SOCIAL", dos funcionários Municipais.

Art. 2º - A Seguridade Social dos funcionários do Município de Paranacity originada na forma desta Lei, visa assegurar aos seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade para o trabalho, tempo de serviço, encargos familiares, prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, bem como a prestação de serviços que visem à proteção de saúde e concorram para o seu bem estar.

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DO FUNDO DE SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DO OBJETIVO E VINCULAÇÃO

Art. 3º - Para atender os encargos de que trata o Art. 2º desta Lei, fica criado o Fundo de Seguridade Social do Município de Paranacity, que será formado por contribuições obrigatórias do Município e dos funcionários municipais, ficando vinculado à Secretaria de Administração e com vigência ilimitada.

SEÇÃO II

Art. 4º - São receitas do fundo:

I - A Contribuição mensal, obrigatória, dos seguintes percentuais:

a - para o exercício de 1992: 8% calculado sobre a remuneração do funcionário em atividade e sobre os proventos da aposentadoria de funcionários inativos;

b - para o exercício de 1993: 9% calculado sobre a remuneração do funcionário em atividade e sobre os proventos da aposentadoria de funcionários inativos;

c - para o exercício de 1994: 10% calculado sobre a remuneração do funcionário em atividade e sobre os proventos da aposentadoria de funcionários inativos.

II - A contribuição mensal, obrigatória do Município, dentro das seguintes percentuais:

a - para o exercício de 1992: 12% calculado sobre o montante mensal da folha de pagamento do funcionalismo ativo e inativo do Município;

b - para o exercício de 1993: 14% calculado sobre o montante mensal da folha de pagamento do funcionalismo ativo e inativo do Município;

c - para o exercício de 1994: 16% calculado sobre o montante da folha de pagamento do funcionalismo ativo e inativo do Município.

III - Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras.

IV - Os recursos resultantes da assinatura de convênios.

V - Os recursos resultantes de doações, legados e outras.

§ 1º - As receitas do Fundo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência bancária oficial no Município.

§ 2º - As contribuições previstas nos Incisos I e II serão creditadas na conta do fundo até o 15º dia útil do mês subsequente ao pagamento, cabendo ao Chefe do Executivo o cumprimento do disposto neste parágrafo sob pena de responsabilidade criminal.

§ 3º - Para efeito desta Lei, considera-se como remuneração do cargo: o vencimento, adicionais de tempo de serviço, quinquênios, gratificações de chefia, horas extras, adicional noturno, insalubridade, regência de classe, e outras vantagens pecuniárias habituais.

Art. 5º - Na medida em que a situação econômica do fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários aos funcionários ativos do Município.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal regulamentará o disposto neste artigo por proposta do Conselho de Administração.

Art. 6º - Os empréstimos simples não poderão ser superior a cinco vezes os vencimentos do funcionário e vencerão juros previstos no regulamento.

- Art. 7º** - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:
- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento das obrigações do Fundo.
 - II - De prévia aprovação do Conselho de Administração.
- Art. 8º** - Constitui ativos do Fundo de Seguridade Social:
- I - Disponibilidade monetárias em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei.
 - II - Direitos que porventura vier a constituir.
 - III - Bens móveis e imóveis que vier a adquirir.
- Art. 9º** - Constitui passivos do Fundo, de acordo com cálculo atuarial, os valores destinados à cobertura dos benefícios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou não expirados, bem como das obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e operação do Plano de Benefícios previstos nesta Lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

- Art. 10** - O orçamento do Fundo de Seguridade Social integrará o orçamento do Município em obediência aos princípios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboração e execução os padrões e normas aplicáveis ao Município.
- Art. 11** - A escrituração das contas do Fundo será feita pela Contabilidade Geral do Município.
- Art. 12** - O Plano de Contas será aprovado pelo conselho de Administração.
- Art. 13** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
- Parágrafo Único** - Para os casos de insuficiência ou omissões orçamentárias serão utilizados os () adicionais suplementares e especiais por Lei e abertos por Decretos do Executivo.

- Art. 14 - Os balanços do Fundo serão assinados pelo Contador Geral do Município e pelo Presidente do Conselho de Administração.
- Art. 15 - Anualmente será levantado o balanço atural do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providência caso necessário.
- Art. 16 - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serão transferidos para o exercício seguinte a seu próprio crédito.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Art. 17 - O Fundo será gerido por um Conselho de Administração composto de sete membros nomeados pelo Prefeito.
- Art. 18 - O Prefeito indicará dois funcionários aposentados e respectivos suplentes para representarem os inativos no Conselho.
- Art. 19 - Os funcionários municipais elegerão cinco representantes e respectivos suplentes.
- § 1º - A eleição se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.
- § 2º - Somente poderão ser eleitos para o Conselho de Administração funcionários efetivos estáveis.
- Art. 20 - O mandato dos membros referidos nos artigos anteriores será de dois anos, permitidas a recondução a reeleição.
- Art. 21 - O Conselho reunir-se-á com a maioria de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples de votos.
- Art. 22 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus membros.
- Art. 23 - As reuniões do Conselho serão secretariadas por um dos seus membros indicado pelo Presidente.
- Art. 24 - O exercício da função de Conselheiro é gratuita e se constitui em serviço público relevante.
- Art. 25 - Compete ao Conselho de Administração:
- I - Decidir sobre as aplicações financeiras dos recursos do Fundo.
 - II - Decidir sobre pedidos de redistribuição de pensão.
 - III - Declarar a perda de qualidade de pensionista.
 - IV - Zelar pela verificação e acompanhamento dos casos de invalidez e interdição.
 - V - Elaborar e votar o seu regimento interno.
 - VI - Aprovar o orçamento do Fundo.
 - VII - Solicitar ao Prefeito a abertura de créditos suplementares e especiais.
 - VIII - Propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e imobiliários.
 - IX - Aprovar o Plano de Contas do Fundo.
 - X - Promover a avaliação técnica do Fundo.
- Parágrafo Único - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por sollicitação de pelo menos dois dos seus membros.

Art. 26 Os cheques à conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelos funcionários.

Art. 27 Os recursos do Fundo de Seguridade do Município não poderá ser utilizada sob hipótese alguma para outro fim, que não seja para o fim a que se destina, incorrendo o Prefeito Municipal em crime de responsabilidade funcional, em qualquer desvio desses recursos.

Art. 28 Todo e qualquer membro do Conselho ou funcionário público municipal que tiver conhecimento de irregularidades na utilização dos recursos do Fundo deverá denunciar tais irregularidades as autoridades competentes.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 29 Os beneficiários do Regime de Seguridade Social do Município de Paracity classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 30 São segurados obrigatórios do Regime de Seguridade Social do Município os funcionários públicos municipais, assim entendidos, os funcionários prestando serviço na Administração Direta, Indireta ou cedidos com ônus para o Município de Paracity.

Art. 31 São excluídos do Regime de Seguridade Social do Município:

I - Prefeito Municipal e Vice-Prefeito Municipal.

II - O Presidente da Câmara e Vereadores.

Parágrafo Único - No caso das pessoas referidas nos Incisos I e II deste Artigo forem funcionários do Município, ser-lhe-ão facultado continua

rem filiados ao Regime de que trata a presente Lei durante o mandato, desde que contribuam mensalmente na forma do Artigo 4º.

Art. 32 - Os funcionários que forem dispensados a pedido, poderão manter a qualidade de segurados do Regime de Seguridade Social do Município desde que, passem a contribuir com os percentuais especificados no Art. 4º - Item I e II desta Lei, calculado sobre a remuneração do cargo que exercia no ato da dispensa.

Parágrafo Único - O Pagamento de que trata este Artigo deverá ser iniciado a partir do 1º mês de dispensa e não poderá ser interrompido por mais de 2 (dois) meses consecutivos sob pena de perder o segurado essa qualidade.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Art. 33 - São beneficiários do Regime de Seguridade Social do Município na qualidade de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

II - Os pais.

III - O irmão, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido.

IV - A pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

§ 1º - A existência de dependente de qualquer das classes deste Artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§ 2º - Equiparam-se a filho, nas condições do Inciso I, mediante declaração do segurado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com § 3º do Art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no Inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

SEÇÃO III

DAS INSCRIÇÕES

Art. 34 - O funcionário nomeado ou contratado pelo Município será automaticamente considerado como inscrito no Regime de Seguridade Social do Município.

§ 1º - O Departamento de Pessoal é o Órgão encarregado de proseder a regularização da inscrição do funcionário como segurado do Regime.

§ 2º - A inscrição dos dependentes é incumbência do segurado e será feita sempre que possível, no ato de sua própria inscrição.

§ 3º - As alterações supervinientes relativas aos dependentes, para exclusão ou inclusão, deverão ser providenciadas e comprovadas perante o Regime.

§ 4º - Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que este tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes competirá promovê-la para obtenção das prestações a que fizer jus.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAIS

SEÇÃO I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÕES

Art. 35 - O Regime de Seguridade Social do Município compreende as seguintes prestações devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidentes de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - Quanto ao segurado:

a - aposentadoria por invalidez;

b - aposentadoria por idade ou compulsória;

c - aposentadoria por tempo de serviço ou voluntária;

d - aposentadoria especial;

e - auxílio natalidade;

f - auxílio salário família;

g - salário maternidade;

h - licença para tratamento de saúde;

i - licença à gestante, à adotante e da licença paternidade;

j - assistência à saúde;

l - auxílio acidente em serviço;

m - abono de permanência em serviço;

II - Quanto aos dependentes:

a - pensão;

b - auxílio funeral;

c - auxílio reclusão;

d - assistência à saúde.

III - Quanto ao segurado e dependentes:

a - pecúlios;

b - serviço social;

c - reabilitação profissional.

Art. 36 - Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço público de Município provocando lesões corporais ou perturbação funcional que cause a morte ou perda, redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Parágrafo Único - O Município é responsável pela adoção de uso de medidas coletivas e individuais de proteção, segurança e higiene do trabalhador.

Art. 37 - Consideram-se acidentes de trabalho, para efeitos desta Lei:

I - Acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário de trabalho em consequência:

a - ato de sabotagem, agressão ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho.

b - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada com o trabalho.

c - ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiro ou companheiro de trabalho.

d - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou de correntes de força maior.

III - A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

IV - O acidente sofrido pelos segurados, ainda que fora do local e horário de trabalho:

a - na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade do Município.

b - na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para evitar prejuízos ou proporcionar proveito.

c - em viagem a serviço do Município, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive em veículo de propriedade do segurado.

d - no percurso da residência para o local de trabalho deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

SEÇÃO II
DOS BENEFÍCIOS
SUBSEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 38 - A aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade - que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto o permanecer nesta condição.

Parágrafo Único - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial podendo o segurado, as suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 39 - A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da concessão do auxílio doença, ressalvando o disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste Artigo.

§ 1º - Concluída a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez quando decorrente de acidente do trabalho, será concedida a partir da data em que o auxílio doença deveria ter início.

§ 2º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá ao Município pagar ao segurado a remuneração.

§ 3º - Em caso de doença de segregação compulsória, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio doença prévio e de exame pericial pelo Município, sendo devida a partir da data da segregação.

Art. 40 - A aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente de trabalho em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em Lei, os proventos serão integrais e proporcional nos demais casos, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

Art. 41 - O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à ativi-

dada terá sua aposentadoria cancelada automaticamente, a partir da data do retorno.

Art. 42 - Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a - de imediato, para o segurado que tiver direito a retornar à função que desempenhava no Município quando se aposentou, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pelo médico do Município;

b - após tantos meses quanto forem os anos de duração de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, para os demais casos.

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do Inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a - no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b - com redução de 50% (cinquenta por cento) no período seguinte de 6 (seis) meses;

c - com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

SUBSEÇÃO II

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 43 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, completar 65 anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 anos de idade, se do sexo feminino.

Art. 44 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado do Município:

a - na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 dias depois dela; ou

b - na data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego quando foi requerida após o prazo previsto na alínea "a".

Art. 45 - A aposentadoria por idade pode ser requerida pelo Município, desde que o segurado empregado tenha completado 70 anos de idade se do sexo masculino e 65 anos de idade se do sexo feminino.

Art. 46 - Os proventos da aposentadoria por idade será proporcional - anos de serviço, não podendo ser inferior ao valor de um salário mínimo.

SUBSEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 47 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, ao segurado que completar 30 anos de efetivo serviço se do sexo masculino e 25 anos de efetivo serviço se do sexo feminino.

Art. 48 - A aposentadoria por tempo de serviço, terá proventos proporcionais obedecidos os seguintes critérios:

I - Para o homem: 70% (setenta por cento) da remuneração aos 30 anos de serviço; mais 6% (seis por cento) desta, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) da remuneração aos 35 anos de serviço;

II - Para a mulher: 70% (setenta por cento) da remuneração, aos 25 anos de serviço, mais 6% (seis por cento) desta, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) da remuneração aos 30 anos de serviço.

Parágrafo Único - O funcionário no exercício do cargo de Professor será aposentado aos 30 anos de serviço se do sexo masculino com proventos integrais; se do sexo feminino aos 25 anos de serviço com proventos integrais.

Art. 49 - O início da aposentadoria por tempo de serviço será a data da assinatura do Decreto de desligamento do segurado do Quando de Pessoal do Município.

Art. 50 - Considerar-se-á para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, tempo de serviço prestado a órgãos públicos, federais, estaduais e municipais.

SUBSEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 51 - A aposentadoria especial será devida, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria especial será de 100% (cem por cen

to) da remuneração do segurado.

§ 2º - A data de início da aposentadoria será fixada da mesma forma que da aposentadoria por idade, conforme o disposto no Art. 44, letras "a" e "b".

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condição especial que seja ou que venha a ser considerada prejudiciais à saúde ou integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidas por Lei Federal.

Art. 52 - A relação de atividade profissional prejudiciais à saúde ou a integridade física será objeto de Lei específica.

SUBSEÇÃO V

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 53 - O auxílio natalidade é devido ao segurado por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento pago ao funcionário público municipal, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do segurado quando a parturiente não for segurada.

SUBSEÇÃO VI

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 54 - O salário família será devido, mensalmente ao segurado, na proporção do respectivo número de filhos ou a estes equiparados.

Parágrafo Único - O aposentado por invalidez ou por idade, terá direito ao salário família, pago juntamente com os proventos de aposentadoria.

Art. 55 - O valor da cota do salário família por filho ou a estes equiparados de qualquer condição até 21 anos de idade ou inválido de qualquer idade será de 5% (cinco por cento) do menor vencimento pago pelo Município.

Art. 56 - O pagamento do salário família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória do filho.

Art. 57 - As cotas do salário família serão pagas pelo Município, mensalmente junto com o vencimento.

Art. 58 - A cota do salário família não será incorporada, para qualquer efeito a remuneração do segurado.

SUBSEÇÃO VII

DO SALÁRIO MATERNIDADE

Art. 59 - O salário maternidade é devido à segurada, durante 28 dias antes e 92 dias depois do parto, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Art. 60 - O salário maternidade será pago diretamente pelo Município à ~~segurada~~ em valor correspondente a sua remuneração mensal.

SUBSEÇÃO VIII

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 61 - Será concedido licença ao segurado para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 62 - Para licença até 30 dias, a inspeção será feita por médico do Setor de Assistência do Órgão de Pessoal, e se por prazo superior por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do segurado, no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão entidade onde se encontra o segurado será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso de parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo Setor médico do respectivo órgão da entidade.

Art. 63 - Findo o prazo da licença, o segurado será submetido a nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 64 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço.

Art. 65 - O segurado que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

SUBSEÇÃO IX

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 66 - Será concedida licença à segurada gestante por 120 dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido 30 dias do evento a segurada será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial a segurada terá direito a 30 dias de repouso remunerado.

Art. 67 - Pelo nascimento ou adoção de filhos o segurado terá direito a licença paternidade de 5 dias consecutivos.

Art. 68 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a segurada lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 69 - A segurada que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade, serão concedido 90 dias de licença remunerada.

Parágrafo Único - No caso de adoção de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 dias.

SUBSEÇÃO X

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 70 - A assistência à saúde do segurado ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado o segurado, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO XI



DO AUXÍLIO ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 71 - O auxílio acidente será concedido ao segurado quando, após a -
consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, re-
sultar sequela que implique:

I - Redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou
necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, indepen-
temente de reabilitação profissional;

II - Redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o
desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém
não o de outra, de mesmo nível de complexidade, após reabilita-
ção profissional;

III - Redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, e
desempenho da atividade que exercia na época do acidente, porém
não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabili-
tação profissional.

O auxílio acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectiva-
mente as situações previstas nos Incisos I, II e III deste Artigo
a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessen-
ta por cento) da remuneração do segurado vigente no dia do aciden-
te.

§ 2º - O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da
cessão do auxílio doença, independentemente de qualquer remunera-
ção ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º - O recebimento do vencimento ou concessão de outro benefício não
prejudicará a continuidade de recebimento do auxílio acidente.

§ 4º - Quando o segurado falecer em gozo de auxílio doença, a metade do
valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não
resultar do acidente de trabalho.

§ 5º - Se o acidentado em gozo de auxílio acidente falecer em consequên-
cia de outro acidente, o valor do auxílio acidente será somado ao
da pensão.

SUBSEÇÃO XII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 72 - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de ser-
viço optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de
permanência em serviço, mensal, correspondente a 30% (trinta por
cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cin-
co) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) -
anos ou mais de serviço.

Parágrafo Único - O abono de permanência em serviço será devido a contar da
data da entrada do requerimento, e será reajustada na forma dos
demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à
aposentadoria ou à pensão.

SUBSEÇÃO XIII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO

Art. 72 - O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondente a 30% (trinta por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) - anos ou mais de serviço.

Parágrafo Único - O abono de permanência em serviço será devido a contar da data da entrada do requerimento, e será reajustada na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à aposentadoria ou à pensão.

SUBSEÇÃO XIII

DA PENSÃO

Art. 73 - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da deci

são judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74 - O valor da pensão será da respectiva remuneração ou proventos do segurado.

Art. 75 - A concessão da pensão não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão, o companheiro, ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimento concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidas no Inciso I do Art. 3. desta Lei.

Art. 76 - A pensão, havendo mais de um pensionista:

I - Será rateada entre todos, em partes iguais;

II - Reverterá em favor dos demais para aquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º - O direito à parte da pensão cessa:

a - pela morte do pensionista;

b - para o filho ou irmão designado menor, de ambos os sexos, dependente, que completar 21 anos de idade, salvo se inválido;

c - para o pensionista inválido, pela cessação de invalidez.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

Art. 77 - Por morte presumida do segurado, declarado pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta subseção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente, de declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

SUBSEÇÃO XIV

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 78 - O auxílio funeral é devido à família do falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente ao menor vencimento pago pelo Município.

Parágrafo Único - O auxílio funeral será pago no prazo de 48 horas, por meio de procedimento sumaríssimo, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 79 - Se o funeral custeado por terceiros, a este será indenizado observado o disposto no Artigo Anterior.

SUBSEÇÃO XV

DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 80 - A família do segurado é devido o auxílio reclusão, nos seguintes casos:

I - Dois terços da remuneração, quando o afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

§ 1º - Nos casos previstas no Inciso I deste Artigo, o segurado terá direito a integralização da remuneração, desde que absorvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o segurado for posto em liberdade, ainda que condicional.

Art. 81 - A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida da possibilidade do Fundo de Seguridade Social do Município, aos seus dependentes.

SEÇÃO III

DOS SERVIÇOS

SUBSEÇÃO I

DO SERVIÇO SOCIAL

Art. 82 - Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com o Fundo de Seguridade Social.

§ 1º - Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º - Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizados intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º - O Serviço Social, terá como diretriz a participação do beneficiário na implantação e no fortalecimento da política social do Município, em articulação com as associações e entidades locais.

SUBSEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 83 - A habilitação e reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho e as pessoas portadoras de deficiência, os meios para a reeducação e de readaptação profissional e social indicadas para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo Único - A reabilitação profissional compreende:

- a - o fortalecimento do aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu e dos equipamentos necessário a habilitação e reabilitação social e profissional;
- b - a reparação ou substituição dos aparelhos mencionados no Inciso anterior desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;
- c - transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 84 - O segurado em gozo de aposentadoria por invalidez ou de auxílio - doença e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício e submeter-se a exame médico.

Art. 85 - A perda de qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Art. 86 Sem prejuízos do direito ao benefício, o segurado em 5 (cinco) anos o direito à prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes.

Art. 87 As ações referentes a prestações por acidente de trabalho prescreve em 5 (cinco) anos, observado o disposto no Art. 85 desta Lei, contados da data:

- I - Do acidente, quando dele resultar a morte ou incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica;
- II - Em que for reconhecida pelo Fundo de Seguridade Social a incapacidade permanente ou o agravamento das sequelas do acidente.

Art. 88 A apresentação de documento incompleta não constitui motivo de recusa do requerimento do benefício.

Art. 89 Salvo quanto ao valor devido ao Fundo de Seguridade Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 90 Podem ser descontados dos benefícios:

- I - contribuições devidas ao Fundo de Seguridade Social;
- II - Pagamento de benefício além do devido;
- III - Imposto de Renda Retido na fonte;
- IV - Pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
- V - Mensalmente de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecida, desde que autoriza por seus filiados.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 91 - O Regime de Seguridade Social dos segurados do Município de Paracity, será custeado pelo produto da arrecadação prevista no Art. 4º desta Lei.

Art. 92 - Serão abrangidos pelo presente Regime de Seguridade Social do Município todo servidor celetista contratado anterior a esta Lei.

Art. 93 - O Município se encarregará através de Leis especiais de promover acordo com o Instituto Nacional da Previdência Social, com relação ao período de contribuição dos servidores celetistas até e entrada em vigor desta Lei.

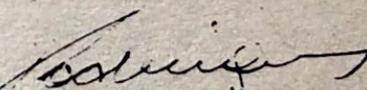
Art. 94 - Os servidores celetistas aposentados até esta Lei entrar em vigor ficam excluídos do Regime de Seguridade Social do Município.

Art. 95 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACITY, EM 29 DE MAIO DE 1992.


Fidelino da Cruz Ferreira

= PREFEITO MUNICIPAL =


José Rodrigues

= SECRETÁRIO =